



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cordeiro
Protocolo nº 487
Horário 14:35
26 JUN. 2020
<i>Jaemy</i> Assinatura

Indicação nº: 175 /2020

Indico à Mesa Diretora, alicerçado no Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, que seja solicitado ao Exmo. Prefeito de Cordeiro, Senhor Luciano Ramos Pinto, que envie a esta Casa Legislativa Projeto de Lei nos termos do anteprojeto que segue:

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 26 de Junho de 2020

  
Robson Pinto da Silva  
Vereador

**ANTEPROJETO DE LEI**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS REALIZAREM O PLANTIO DE ÁREA VERDE EM EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**  
por seus representantes legais, aprovou a seguinte

**LEI:**

Art. 1º Os projetos de empreendimentos imobiliários deverão conter previsão de uma área verde, em edificações no Município de Cordeiro, segundo a proporção fixada em Legislação específica.

Art. 2º Os projetos mencionados no art. 1º deverão ser submetidos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e demais órgãos ambientais competentes para emissão de parecer técnico, podendo inclusive, esses órgãos indicarem o local mais adequado à manutenção dessa área verde e o tipo de vegetação a ser

plantado.

§ 1º O parecer técnico mencionado no *caput* terá caráter decisório.

§ 2º O parecer técnico pela inviabilidade deverá ser fundamentado e especificar, item a item, as irregularidades ou requisitos desatendidos, bem como o prazo para que sejam sanados.

Art. 3º As empresas responsáveis pelos empreendimentos imobiliários deverão fornecer relatório detalhado sobre os mesmos, emitindo informações técnicas pertinentes ao plantio da área verde no local, com a finalidade de subsidiar o parecer técnico.

Art. 4º Serão aplicadas as seguintes sanções aos infratores desta Lei:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será revertida para o Fundo Municipal de Conservação Ambiental, e atualizada anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro índice criado pela legislação federal;

II - suspensão das atividades, em caso de reincidência.

Art. 5º O plantio da área verde poderá ser executado pelo próprio empreendimento imobiliário ou por meio de cooperativas, empresas privadas com atuação em área ambiental ou por organizações não governamentais.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do plantio da área verde correrão por conta dos empreendimentos imobiliários.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo terá um prazo de sessenta dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 8º Os empreendimentos imobiliários terão um prazo de trinta dias para se adaptarem, contado a partir da publicação de sua regulamentação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei que ora submetemos a esta Casa de Leis surgiu em razão de um tema bastante discutido quando se trata de construção civil. Não restam dúvidas de que, com o crescimento das cidades, gerou-se uma enorme

ilha de concreto e asfalto que, consequentemente, ocasionou outros problemas, tais como, aquecimento, falta de espaço para escoamento da água da chuva, etc. Por esta razão, torna-se necessário determinar que as construções urbanas separem uma parte do terreno para que seja utilizada como área verde, a fim de permitir benefícios aos seres humanos em geral.

Ressalte-se a grande importância das áreas verdes para a qualidade ambiental das áreas urbanas. Nas últimas décadas a discussão dos problemas ambientais decorrentes do crescimento urbano vem se tornando uma temática obrigatória no nosso cotidiano. Assim sendo a qualidade ambiental das áreas verdes urbanas tornam-se elementos de fundamental importância para o bem estar da população urbana.

Mister aduzir que, quando essas áreas verdes não existem ou não são efetivadas no ambiente urbano, interferem na qualidade de vida da população, tendo em vista que são importantes para a qualidade ambiental dos centros urbanos, já que assumem um papel de equilíbrio entre o ambiente alterado para a ampliação das cidades e o meio ambiente, sem contar que tais áreas interferem diretamente na qualidade de vida da população urbana por meio das funções ecológico-ambiental, estética, paisagística, climática, psicológica e também recreativa que elas exercem no sentido de amenizar as consequências negativas da urbanização.

No azo, cabe mencionar que a Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, conhecida como o Estatuto da Cidade, não especifica o percentual que a construção civil deve respeitar para o uso de grama, plantas e outros usos deste gênero, pois o que o artigo 41, I, da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 estabelece é que em cidades com mais de 20 mil habitantes tem a necessidade de elaborar um plano diretor, o que é utilizado para criar diretrizes de organização de uso do espaço dentro daquele município.